

O PAPEL DO REGISTRO CIVIL NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO*

Eric Millard**

RESUMO

O artigo trata do registro civil como modalidade de identificação dos indivíduos para a construção do Estado Francês. O autor faz um levantamento das etapas e dos problemas relacionados à identificação, no registro civil, de alguém como pessoa. Ressalta, finalmente, a questão da veracidade das informações nele constantes.

PALAVRAS-CHAVE: Registro civil. Identificação. Estado.

Existem certamente diversas concepções de Estado. Todas insistem na construção de uma separação entre os titulares efetivos do poder, os governantes, e uma forma de organização permanente que os transcende, que os consolida ou os legitima, e que a eles sobrevive. Esta construção encontra, sem dúvida, em parte, as suas raízes na teoria da dualidade dos corpos do Rei.¹ Ela se manifesta através da organização jurídica do poder: sua extensão, sua descentralização, seus limites.² Ela se traduz, ainda, na percepção dos juristas sobre a conceituação jurídica do Estado através de uma teoria de centralização e de hierarquização das normas³ que, em suas conseqüências mais radicais, assimila o Estado (moderno) a esta hierarquia, ou seja, ao Direito.⁴

Tal percepção do Estado resulta, evidentemente, de uma atividade intelectual dinâmica. Inscreve-se, em grande parte, no campo das representações coletivas: uma modalidade que se mostra e que tende a se fazer acreditar, ou seja, que constitui nada menos que a participação numa ideologia (complexa) que reveste os fenômenos de conexões de forças reais de uma película valorizante: a legitimidade. Tendendo a se fazer crível, ela está em perpétua execução; mas,

*Texto traduzido por Valeschka e Silva Braga, Mestre em Direito Público pela UFPE, titular do Master II e doutoranda da Universidade Paris I – Panthéon-Sorbonne, professora da Faculdade Chritus, Advogada da União.

** Professor da Universidade Paris XI – Sceaux. Autor de diversos livros e artigos jurídicos, dentre os quais destaca-se: *Théorie générale du droit*. Col. Connaissance du droit. Paris: Dalloz, 2006; *Famille et droit public, Recherches sur la construction d'un objet juridique*. Coll. Bibliothèque de droit public. Paris: LGDJ, 1995; La représentation politique des familles. In: BERTRAND, Mathieu (dir.), *Pouvoir de la Famille, Familles de Pouvoir*. Toulouse: Méridiennes/ CNRS, 2005, p. 307-318; Le droit constitutionnel de la famille. In: VERPEAUX, Michel (dir.). *Code civil et constitution*. Paris: Economica, 2005, p. 65-81; La protection par l'Etat du droit de l'individu à mener une vie familiale normale. In: A. Fine, C. La terrasse & C. Zaouche-Gaudron (dir.) *A Chacun sa famille, Approche pluridisciplinaire*. Tome 1. Toulouse: Editions Universitaires du Sud, 1998, p. 235-244.

como ideologia, ela também produz efeitos práticos e concretos em termos de eficácia e de legitimidade do poder. Sobretudo esta concepção é tudo menos evidente ou natural: ela é o produto de uma história e não saberia ser por si mesma nem permanente, nem universal, ainda que ela tenha esta ambição.

Loyseau foi um dos primeiros (1566-1627)⁵ a utilizar o termo *Estat* para designar esta construção da soberania.⁶ Derivado do latim *status*, para designar as qualidades permanentes e as características estáticas de algo, o autor dá dois exemplos: o *estat*, a qualidade das pessoas, e o Reino⁷. A distinção conceitual que implica no emprego moderno da maiúscula diacrítica restará⁸, marcando a espécie no meio do gênero. Sem dúvida “a escolha da palavra Estado para designar a entidade política fez-se por referência à categoria de direito privado constituído pelo estado das pessoas”⁹, o chamado estatuto, que lhe é anterior. Resta mencionar que desde o começo século XIV, na Itália, Dante utilizou o termo *stato* para designar a forma de governo, numa diligência que, mesmo não sendo conceitual, revela, contudo, a idéia consubstancial da soberania: a perenidade da estrutura do poder.

O controle (soberania) dos sujeitos (“do poder” através de “sujeitos de direito”) supõe, notadamente, a instauração e o controle de um aparelhamento de escrituração da matéria. O registro civil, que se compreende como a instauração de uma administração responsável pela fixação do estado das pessoas, distingue-se, assim, deste estado das pessoas por não ser seu eventual modelo (estatuto) a partir do qual constrói-se o Estado, mas um dos elementos da construção mesmo do Estado, e ligado mesmo a esta edificação. As grandes datas da instauração desta administração, que encontram na França o ritmo do aparecimento da pessoa jurídica de Direito Público, são particularmente reveladoras: esboços medievais, organização centralizadora pela *Ordonnance* de Villers-Cotterets (datada de 15 de agosto de 1539), atos do fim do século XVIII (1787 e 1791-1792).¹⁰

Serviço público original, o registro civil opõe-se, aliás, a qualquer tentativa de desmembramento do poder público. Colocado sob a responsabilidade do *Maire*^{NT}, oficial do registro civil^{NT}, ele não escapa, apesar da descentralização, à

^{NT} Convém aqui esclarecer dois pontos:

1. Na França, existe uma diferença entre Prefeito e *Maire*. O primeiro atua na administrações das Regiões (divisão administrativa do Estado Francês. No total, elas são 24. Elas se subdividem em Departamentos que totalizam 100 - 95 no território europeu e mais cinco considerados “de além-mar” - que, por sua vez, desmembram-se em cidades). O *Maire*, por sua vez, exerce um papel mais assemelhado ao dos prefeitos municipais no Brasil, pois é responsável pelo gerenciamento de cidades. Para que não haja, portanto, risco de confusões entre as duas referidas figuras políticas na leitura do presente texto, resolvemos manter a designação francesa original;

2. Sendo a França um Estado Unitário, possui apenas um centro de poder soberano. Nele existe apenas um titular da autonomia constitucional, do Poder constituinte e somente um centro criador de leis formais [cf. SARAIVA, Paulo Lopo. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: Acadêmica, 1995]. Assim, os *Maires* não possuem as mesmas atribuições dos prefeitos brasileiros.

^{NT} O *maire* é o agente público designado pela lei para tratar e conservar os atos de registro da vida civil, bem como de fornecer cópias destes documentos (Ex: certidão de nascimento, ato de reconhecimento de paternidade, casamento, etc), sendo estas atividades controladas pelo juiz e pelo ministério público. Assim, ele é o responsável do registro civil dentro dos limites do seu núcleo administrativo (*commune*), podendo, contudo delegar estas funções ao seu substituto. Foi Bonaparte quem assim estabeleceu através da *loi de 28 pluviôse an VIII* (17 de fevereiro de 1800). Neste sentido, ver também: CC, Art. 21-29 na sua redação dada pela Lei n. 2006-911, de 24/07/06.

hierarquia do estado central: o prefeito intervém aqui como agente do Estado na comunidade, e o seu controle hierárquico depende de uma autoridade que, para ser a autoridade de direito comum (Procurador da República), age como representante do Estado central. As funções deste serviço são bem conhecidas: em parte, estática, trata-se de autenticar por ato público informações sobre o estado das pessoas (testemunhar, por conseguinte, do que é o *sujeito*), pertinente a uma teoria geral das provas e não acarreta aqui dificuldades específicas; da outra parte, dinâmica, trata-se de identificar, o que é mais complexo dado que, igualmente, extraem-se aqui duas diligências, a de identificação (de designar como sujeito) e a de construção da identidade (designar os elementos que fazem de tal pessoa um sujeito único).

Suspeito que aquilo que os civilistas especialistas na questão do estado das pessoas evocam, quando opõem o estatuto e a liberdade na evolução atual do Direito, refere-se essencialmente à distinção entre a identificação e a construção da identidade; mas temo, igualmente, que visto apenas através da substância (o estado das pessoas), ocultando-se que estas duas diligências são primeiramente e permanecem sendo o monopólio de uma estrutura (o estado civil como serviço público), a matéria seja, às vezes, caracterizada como uma liberdade dos indivíduos (na acepção de poder) que me parece exagerada. Sustentarei que a lógica da identificação é inerente ao Estado porque participa da construção da sua soberania (1); que as modalidades na França desta identificação pelo estado civil são inerentes à história do Estado (2); por último, que esta lógica da identificação pelo estado civil não se opõe ao reconhecimento de certos “direitos” do indivíduo na construção da sua identidade, ou seja, ao fato de o estado civil não ser arbitrário (3).

1 A LÓGICA DA IDENTIFICAÇÃO

Esta lógica aparece evidente no processo de construção da soberania. Mas ela é primordial e deve, sem dúvida, ser recordada, em parte, porque a passagem de uma identificação “arbitrária” a uma identificação “condicionada” pelos direitos reconhecidos aos sujeitos tende a dissimulá-la. A soberania do Estado supõe um conhecimento e um controle dos assuntos do poder, e a sua eficácia é largamente dependente da segurança deste conhecimento.

Planiol referiu-se, a propósito do registro civil, de instituição da polícia: polícia do sujeito (determinar o nome¹¹) e polícia das famílias (determinar as filiações¹²). Não se saberia insistir na idéia de que o registro civil é sobretudo um dos instrumentos do controle público, que configura os sujeitos como destinatários individualizados de regras às quais não podem subtrair-se, e que o controle destes modos de construção jurídica (de indivíduo à pessoa) é um dos pilares da soberania. Neste sentido, o registro civil não é um direito do indivíduo^{NT} (ver-se-á que ele pode se conduzir diferentemente da determi-

^{NT}No Brasil, o direito ao registro, inclusive *gratuito* aos pobres, está inscrito no art. 5, LXXVI, da Constituição Federal, mas apenas em relação aos atos de nascimento e óbito.

nação do seu conteúdo, ao se falar propriamente do estado da pessoa), mas um interesse público.¹³

Seria, contudo, perigoso limitar-se a uma versão estreita e caricatural do controle da polícia. A lógica da identificação^{NT} gera outras funções indispensáveis à construção do Estado. Poder-se-ia citar voluntariamente vários exemplos. Contudo, sublinharei aqui apenas alguns aspectos: informação, potência e categorização.

O registro civil é, antes de tudo, um formidável instrumento estatístico fornecedor de informações não especificamente identificadoras: da quantidade de nascimentos e de falecimentos, de idades médias, de taxas de natalidade, de fluxos migratórios, etc. Outros métodos (doravante) coexistem, sem dúvida, com a exploração dos simples registros (pode-se destacar o recenseamento e as pesquisas), e apresentam vantagens em termos de reatividade. Ele permanece como o instrumento mais completo e mais fiável, podendo ser facilmente explorado para priorizar as necessidades a médio e a longo prazo, e induzir algumas das futuras políticas públicas (proteção social, bens públicos, etc.).

Este efeito estatístico vai de encontro à lógica do controle quando o Estado é percebido em termos de poder público. A demografia passa a ser apreendida apenas como uma questão de massas. E a identificação demográfica (a inscrição de sujeitos reais em número) integra a potência fiscal (identificando o contribuinte) ou militar (identificando o indivíduo sujeito à convocação).

Mais amplamente, esta diligência torna-se “categorizante”: ela apóia a identificação e a classificação dos indivíduos reais em categorias, o que desencadeia um enquadramento em estatutos jurídicos, o imperativo condicionado, fundamento do Estado moderno como poder juridicamente organizado, ou seja, como estrutura jurídica.

A lógica da identificação parece, por conseguinte, insuperável; sendo, ainda, necessário notar que, historicamente, ela apenas se torna *identificação* pelo Estado a partir do momento em que a escrita passa a ser monopolizada pela força pública. Os notários (a fim de identificar os titulares de direitos e a transmissão destes direitos) e a Igreja (para identificar os sujeitos à sua potência como instituição) também desenvolveram, e mais cedo, esta lógica identificadora. A soberania do Estado resulta na mão posta sobre a escrituração e sobre a regulação do acesso à informação. Dito em melhores termos, ela implica na sua centralização sob a forma de serviço público: o registro civil.

2 O REGISTRO CIVIL COMO MODALIDADE DA IDENTIFICAÇÃO

Convém, sem dúvida, começar por recordar que todos os Estados não têm (como serviço) um registro civil, e que a totalidade da identificação

^{NT}Convém salientar que, nos termos do artigo 78-1 do Código de Processo Penal Francês « Toda pessoa que se encontre no território nacional deve aceitar submeter-se a um controle de identidade efetuado nas condições e pelas autoridades de polícia mencionadas nos artigos seguintes.»

empreendida pelo Estado não se limita à escrituração do estado civil: coexistem, ao seu lado, diversos registros e arquivos, que se revelam mais eficazes, por exemplo, em matéria profissional, social ou de controle dos estrangeiros, para as políticas públicas. O registro civil compreende-se como uma forma de centralização da identificação, válida para cada um independentemente do seu caráter. As menções que ele compreende definem os elementos mínimos indispensáveis à constituição de alguém como pessoa na esfera jurídica, sob o fundamento de determinados valores. É a esse respeito que devem ser compreendidas as dialéticas entre o registro civil e a liberdade, e entre o registro oficial do estado das pessoas e a proteção da vida privada. Esta compreensão percebe-se na história e revela o papel desta instituição para a construção do Estado na França.

A partir de exigências práticas (notariais, sobretudo relativas às sucessões) e das experiências religiosas da Idade Média (certas paróquias elaboravam o perfil de seu “rebanho”, para diversos fins e, sem dúvida, o primeiro, para controlar a legitimidade dos casamentos), instaura-se um sistema não uniforme e muito parcial da escrituração do estado das pessoas que o poder real vai generalizar (uniformizar) e centralizar (controle graças à escrituração, mobilizada como prova judiciária). O artigo 51 da *Ordonnance* de Villers-Cotterêts, de agosto de 1539, impõe aos párocos a preservação de um registro dos batismos destinado a fazer a prova do nascimento e da idade; além disto, o seu artigo 50 prevê o registro dos falecimentos.

Em maio de 1576, a *Ordonnance* Blois, estendeu esta obrigação aos atos de casamento. A ordem foi ainda reforçada dado que, do lado da hierarquia religiosa, o Concílio dos Trinta ampliou a todo o papado a determinação real de 1539, aparentemente com até mais eficácia: primeiro indício, sem dúvida, de que, na matéria, existiu uma concorrência acerca do estabelecimento da soberania sobre as pessoas. Uma *Ordonnance* civil, em 1667, funda uma visão mais moderna do registro civil: os registros paroquiais não servem mais apenas para provar fatos (nascimento, morte, data do casamento), mas prova também o estado jurídico das pessoas (o batismo provando, notadamente, a filiação). A situação é interessante, pois implica igualmente, do ponto de vista estatal, uma publicidade do casamento (o que reforça os direitos da autoridade familiar) ao mesmo tempo que, para a Igreja Católica, o caráter oficial do casamento se opõe ao casamento clandestino (para fins de conhecimento da família). A partir deste momento, e independentemente da questão da eficácia prática (limitada pela ausência de procedimentos formalizados e, por conseguinte, condicionada pelas práticas locais), o registro demográfico-histórico toma uma verdadeira dimensão constitutiva do sujeito jurídico componente do Estado, constituindo igualmente o Estado que constitui estes sujeitos.

Resta evidente que, retidos pela Igreja, os registros deixam escapar uma parte da população, a que não é católica. Assim, a idéia de soberania do Estado requeria que se organizasse uma instituição comparável à que incumbia ao Clero.

E é o que vai fazer o *Edit*^{NT} do 17 de novembro de 1787 dando, de acordo com os termos do Rei, uma vida civil aos protestantes e aos judeus: “o Edito, relativo aos meus súditos não católicos, limita-se a dar, no meu Reino, um estado civil aos que não professam a verdadeira religião”. A diligência foi importante, e não apenas para os que se aproveitaram para aceder a esta vida civil da qual estavam antes excluídos.

Porque ela não consagra mais o estado civil como um privilégio¹⁴, mas engloba todos os sujeitos (igualmente) registrados, aqueles que praticam a religião oficial e aqueles que professam um outro dogma (embora estes não beneficiassem ainda de uma liberdade religiosa), a reforma pressupõe uma entidade indeterminada¹⁵ apreendida como sujeito em todos os sentidos do termo (sujeito de direito, sujeito do direito, sujeito do poder), independente dos julgamentos oficiais e das vantagens que lhe atribuem conseqüentemente os poderes e as leis.

Se podemos evidentemente falar aqui de igualdade, vem à lume a idéia de soberania e, particularmente, o fato de que o pároco não é mais o único agente público do Estado a elaborar os atos relativos ao estado das pessoas. O juiz (ou outras autoridades) intervém no procedimento para dar a ordem de elaborar o ato. E, sem sairmos da hierarquia da Igreja, o clero adquire também um estatuto público no Estado e integra a hierarquia do Estado.

A adoção da Constituição Civil do Clero em 1790 obrigou a reforçar esta lógica de secularização. O artigo 7 do Título II da Constituição Francesa de 1791 transfere a obrigação de manter registros que constatarem os nascimentos, os casamentos e os falecimentos a oficiais públicos que detêm e conservam estes atos. O Decreto do 20-25 de setembro de 1792 organiza o serviço: a missão é retirada, ao mesmo tempo, da autoridade religiosa e da autoridade jurisdicional para ser confiada à autoridade administrativa; a escolha da autoridade municipal impõe-se por razões práticas evidentes (pela mesma razão, Paris conhece um estatuto derogatório); as formalidades são laicizadas e o comportamento e a conservação regulamentados. É sobre estes fundamentos que o Estado Civil moderno vai desenvolver-se, notadamente com: os artigos 34 e seguintes do Código Civil, que impõem o depósito de uma cópia dos registros perante a autoridade jurisdicional; a lei de 1884 (a Carta Municipal) que cria o *livreto de família*, e; as leis que alteram o estatuto substancial do estado das pessoas, trazendo conseqüências na escrituração oficial, sem reverter as idéias diretoras.

Em relação à constituição do Estado, estas disposições devem ser aproximadas daquelas da Lei do 6 *Fructidor ano II*^{NT}, que impõe a impossibilidade de

^{NT} Ato geral do Regime anterior à Revolução Francesa emanado do Rei comportando uma matéria específica. CORNU, Gérard. *Vocabulaire juridique*. Paris: PUF, 2002.

^{NT} 6 de agosto de 1795. A data referida no texto encontra-se ligada ao calendário republicano, que foi criado na Revolução Francesa, por Fabre d'Églantine. Este calendário foi utilizado na França a partir de 24 de novembro de 1793. Ele foi implantado por força de um decreto da Convenção Nacional do 4 frimaire an II (1795), que aboliu a « era vulgar » para as datas, instituindo, em seu lugar, o dia 22 de setembro de 1792, data da proclamação da República, como o primeiro dia da “era dos Franceses”. A partir desta data já se conta o Ano I. Somente em 22 fructidor an XIII (9 de setembro de 1805), Napoleão Bonaparte reinstaura o calendário gregoriano a partir de 1º de janeiro de 1806. Entretanto, o calendário « francês » foi novamente utilizado, por curto período, durante a *Commune de Paris* (1871).

mudança do nome tal como foi fixado pelo atestado de nascimento. O registro civil adquire, assim, o seu último e essencial componente: constitutivo do estatuto do sujeito (o estado das pessoas), prova deste estatuto perante uma organização jurídica que se hierarquizou e centralizou (o Estado como organização jurídica). Ele se torna também o elemento de identificação do indivíduo real (o sujeito ao poder de Estado). Condição de uma nacionalização do direito, o registro civil torna-se também condição da eficácia do poder, a soberania nas suas duas dimensões, jurídica e política.

Há uma lógica de identificação, mas a modalidade da identificação é mínima. Há uma necessidade para a constituição do Estado, mas esta constituição é dependente dos outros valores constitutivos do Estado. O registro civil afirma-se como o registo dos elementos gerais contra os repertórios particulares. Ele repousa e traduz assim valores que são os da Revolução Francesa e, seguidamente, os da República. Não se inscrevem os estados particularizados (ainda que, evidentemente, estes possam ou puderam ser determinados, não no registro civil, mas pela utilização das informações procedentes do registro civil para outros fins).

O coletivo é ignorado. Não se enuncia um estatuto profissional que traduza uma ligação corporativista. Não há estatuto social. Se a profissão das pessoas mencionadas for inscrita nos atos, é a profissão no momento das declarações, o que não implica a obrigação de conservá-la nem declarar a sua mudança (como, aliás, o domicílio). A dimensão familiar é limitada à sua expressão moderna, a família nuclear (filiação e casamento), excluindo-se qualquer concepção mais ampla. Nem a religião, nem a características físicas são mencionadas. Por último, o registro civil não entra na vida privada: nem o PACS^{NT}, nem a vida comum estável são nele registrados. Mesmo a nacionalidade, que é regularmente considerada, na determinação essencial das diferenciações de estatutos, como um critério julgado juridicamente relevante, não está referida no registro civil.

A escolha de se ignorar a nacionalidade nos registros sem dúvida também possui razões históricas: a questão do registro civil foi tratada no direito revolucionário antes que a da nacionalidade se fizesse (o que ocorreu, essencialmente, na Constituição de 1795). Conclui-se que as duas questões não eram unidas e que o registro civil não é político (para a identificação do povo soberano), nem um registro da presença legítima (identificando os direitos à permanência no território nacional). É paradoxalmente nisto que reside a sua eficácia para a soberania do Estado¹⁶. O étnico ou o físico não são legítimos, enquanto outras modalidades de identificação, ainda em vigor em países considerados verdadeiramente democráticos, são, às vezes, integradas.¹⁷

^{NT} Pacto Civil de Solidariedade, que é um contrato firmado entre pessoas maiores, de sexos diferentes ou de mesmo sexo, que que desejam organizar sua vida comum (cf. art. 515-1 CC). Ele foi instituído através da lei n. 99-944 de 15 de novembro de 1999 (que, entre outras disposições, introduziu os artigos 515-1 a 515-7 ao Código Civil Francês).

3 O REGISTRO CIVIL: ENTRE IDENTIDADE E IDENTIFICAÇÃO

A lógica da identificação deve ser claramente separada da lógica da constituição da identidade. Elas não se opõem, mas visam apenas duas coisas perfeitamente distintas, que se pode confundir sob o vocábulo “identificar”.

Identificar através da *identificação* é dominar os dados relativos à identidade, qualquer que sejam. É, por conseguinte, primeiro determinar estes dados, ser informado destes dados e de sua eventual evolução. É, ainda, dispor do monopólio de oficialização destes dados. Assim, é essencialmente uma questão de formalidade (é o registro civil).

Identificar pela *constituição da identidade*, é dizer qual é o conteúdo destes dados. É, por conseguinte, naturalmente uma pergunta substancial (é o estado das pessoas).

Durante muito tempo (e a imutabilidade do nome é uma ilustração evidente), considerou-se que as pessoas não dispunham de um direito a alterar o seu estado. Isto significou, ao mesmo tempo, que as modificações podiam ser apenas uma consequência (indisponível), prevista pela lei, de um ato jurídico que esta lei instituía, e que as autoridades responsáveis pelo registro civil estavam vinculadas por estas consequências (deviam proceder às menções necessárias, como deviam opôr-se às menções não previstas; aqui, nunca algo foi discricionário). Evidentemente, as leis previam poucas hipóteses e estavam relacionadas com certas menções obrigatórias previstas no registro civil (nascimento, casamento, falecimentos, nome), salvo outras menções (sexo) ou de anotações não obrigatórias.

Esta concepção não está mais completamente atualizada. A Corte Européia de Direitos do Homem, por exemplo, no seu acórdão *Goodwin*, de 11 de julho de 2002¹⁸ (após vários casos anteriores no qual a enunciação e a argumentação não eram tão gerais) teve de fazer face às consequências jurídicas ligadas à mudança de sexo de um transsexual. A Corte concluiu que o artigo 8 da Convenção [Européia de Direitos do Homem], que protege o respeito à vida privada, comportava o “direito de todos de estabelecer os detalhes da sua identidade de ser humano”, ou seja, no caso, o direito de ver o seu registro civil configurado em concordância com a sua real identidade aparente e percebida (por si mesmo e por terceiros).

Não há qualquer dúvida de que esta decisão é essencial tanto em relação à proteção jurídica da vida privada indispensável numa sociedade que se quer democrática e liberal quanto em relação à eficácia social dos direitos afirmados e os valores. A vida privada não impõe simplesmente que o registro civil não mencione elementos protegidos (ilisibilidade da vida privada); implica também para o Estado a tomada de medidas práticas e positivas destinadas a permitir esta proteção (a lisibilidade da vida privada para os elementos que a pessoa entende relevantes).

Ela transfere, por conseguinte, em parte e sob certos limites, a possibilidade de o indivíduo determinar quem ele é oficialmente: de definir parcialmente

a substância da sua identidade jurídica. Ela consagra, assim, um direito de controlar a maneira como o Estado escreve oficialmente quem o sujeito é, mas não o direito de dizer oficialmente quem ele é.^{NT}

O indivíduo não pode alterar ele mesmo seu estado civil: ele dispõe, em contrapartida, do direito de impôr ao Estado a consideração de uma modificação relevante. O monopólio da identificação não é violado por este direito, muito pelo contrário. De uma certa maneira, ele fica reforçado: o direito a definir os detalhes da sua identidade de ser humano, notadamente sobre a questão do gênero ao qual pertence, tem ainda uma eficácia de controle (da informação) além da sua eficácia para o indivíduo.

O indivíduo não dispõe nem do direito de alterar, por si mesmo, o seu registro civil, nem o de fazer figurar as referências que deseja. Poderia-se simplesmente dizer que ele tem um direito à uma identificação honesta. Ou seja, a que a soberania do Estado não viole os valores que este afirma como seus constituintes.

REFERÊNCIAS UTILIZADAS PELO AUTOR

BASDEVANT-GAUDEMET, Brigitte. *Charles Loyseau, aux origines de la puissance publique*. Paris: Economica, 1977.

BEAUD, Olivier. La notion d'État. *Archives de philosophie du droit*, Paris, p. 119-141, 1990.

BEAUD, Olivier. *La puissance de l'État*. Paris: PUF, 1994.

BOISSONY, Christian Dugas de la. *L'État civil*. Paris: PUF, 1987.

KANTOROWICZ, Ernst. Les deux corps du roie Essai sur la théologie politique au moyen age. In: *ŒUVRES*, Paris: Gallimard, 2000, p. 645 et seq.

KELSEN, Hans. *Théorie pure du droit*. Paris: LGDJ, 2004. Tradução francesa da 2ª. edição realizada por Charles Eisenmann.

LEFEBVRE-THEILLARD, Anne. *Le nom, droit et histoire*. Paris: PUF, 1990, especialm. p. 90-96 e 210-216.

LEGENDRE, Pierre. *Leçons*. Paris: Fayard, 1998.

LEROYER, Anne-Marie. La notion d'état des personnes. In: *Ruptures, mouvements et continuité du droit. Autour de Michelle Gobert*. Paris: Economica, 2004, p. 252.

LOYSEAU, Charles. *Droit des offices*. Paris: Veuve Abel l'Angelier, 1613.

^{NT}No Brasil, a Constituição Federal prevê a possibilidade de se conceder *habeas data*, para fins de: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (cf. art. 5., LXXII, CF/88).

MILLARD, Eric. *Famille et droit public*. Paris: LGDJ, 1995.

TROPER, Michel. *Pour une théorie juridique de l'Etat*. Paris: PUF, 1994.

REFERÊNCIAS UTILIZADAS PELA TRADUTORA

CORNU, Gérard. *Vocabulaire juridique*. Paris: PUF, 2002.

MILLIARD, Eric. *Famille et droit public: recherches sur la construction d'un objet juridique*. Paris: LGDJ, 1995. (Coll. *Bibliothèque de droit public*.)

_____. La protection par l'Etat du droit de l'individu à mener une vie familiale normale. In: FINE, A.; LA TERRASSE, C.; ZAOUCHE-GAUDRON, C. (Dir.) *A chacun sa famille, approche pluridisciplinaire*. Toulouse: Editions Universitaires du Sud, 1998, t. 1, p. 235-244.

_____. La représentation politique des familles. In: BERTRAND, Mathieu (Dir.), *Pouvoir de la famille, familles de pouvoir*. Toulouse: Méridiennes/CNRS, 2005, p. 307-318.

_____. Le droit constitutionnel de la famille. In: VERPEAUX, Michel (Dir.). *Code civil et constitution*. Paris: Economica, 2005, p. 65-81.

_____. *Théorie générale du droit*. Paris: Dalloz, 2006.

SARAIVA, Paulo Lopo. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: Acadêmica, 1995.

¹ Sobre esta questão, ver notadamente KANTOROWICZ, Ernst. Les deux corps du roi, essai sur la théologie politique au moyen âge. *ŒUVRES*, Paris: Gallimard, 2000, p. 645 et seq.

² BEAUD, Olivier. *La puissance de l'Etat*. Paris: PUF, 1994.

³ Kelsen, Hans. *Théorie pure du droit*. Tradução francesa da 2ª edição realizada por Charles Eisenmann. Paris: LGDJ, 2004.

⁴ TROPER, Michel. *Pour une théorie juridique de l'Etat*. Paris: PUF, 1994.

⁵ BEAUD, Olivier. La notion d'Etat. *Archives de Philosophie du droit*, Paris, 1990, p. 119-141.

⁶ BASDEVANT-GAUDEMET, Brigitte. *Charles Loyseau, aux origines de la puissance publique*. Paris: Economica, 1977.

⁷ LOYSEAU, Charles. *Droit des offices*. Paris: Veuve Abel l'Angelier, 1613.

⁸ Nota-se, entretanto, desde o fim do século XVI, a grafia Secretário d'Estat.

⁹ LEROYER, Anne-Marie. La notion d'état des personnes. In: *Ruptures, mouvements et continuité du droit. Autour de Michelle Gobert*. Paris: Economica, 2004, p. 252. Em grande parte, as reflexões aqui apresentadas nasceram de várias discussões com o autor, ao qual agradeço.

¹⁰ V. BOISSONY, Christian Dugas de la. *L'Etat civil*. Paris: PUF, 1987.

¹¹ V. LEFEBVRE-THEILLARD, Anne. *Le nom, droit et histoire*. Paris: PUF, 1990, especialm. p. 90-96 e 210-216.

¹² V. os inúmeros trabalhos de Pierre Legendre e, notadamente, as *Leçons* publicadas pela Editora Fayard (Paris). V. igualmente MILLARD, Eric. *Famille et droit public*. Paris: LGDJ, 1995.

¹³ Jurisprudência constante: v. notadamente Paris, 2 abril 1998, *RTDC*, p. 650, 1998.

¹⁴ O acesso reservado à vida civil, e notadamente o nascimento “jurídico”, condicionando o casamento e a herança.

¹⁵ Relativamente indeterminada porque as questões que não sejam de cunho religioso não serão por ela tratadas, como aquelas ligadas à escravidão, quase por conta da definição do estatuto jurídico destas pessoas.

¹⁶ Percebe-se, ainda, a inspiração de 1787, mesmo e sobretudo se esta eficácia for reforçada pela justificação que traz a ideologia oficial universalista.

¹⁷ Na Grécia, por exemplo, a religião dos pais é mencionada na certidão de nascimento se eles assim o consentirem; a pessoa é mencionada sobre as suas certidões de casamento e de falecimento (Lei n. 344/1976).

¹⁸ Requête n. 28957/95, arrêt *Christine Goodwin c. Royaume-Uni*.

THE ROLE OF CIVIL REGISTRY IN BUILDING THE STATE

ABSTRACT

This paper examines civil registry as a kind of identification procedure aimed at contributing to the edification of the French State. The author investigates the stages and problems related to personal identification at civil registry and highlights the issue of the truthfulness of the information.

KEYWORDS: Civil registry. Identification. State.

LE RÔLE DE L'ÉTAT CIVIL DANS LA CONSTRUCTION DE L'ÉTAT

RÉSUMÉ

Cet article envisage l'état civil comme une modalité d'identification des individus pour la construction de l'État français. L'auteur relève des étapes et des problèmes liés à l'identification, dans l'état civil, de quelqu'un en tant que personne. Il touche aussi à des questions concernant la vérité des informations comprises dans ces registres.

MOTS-CLÉS: État civil. Identification. Etat.